



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000968/2005-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.662 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000

PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 91.

Conforme Súmula CARF nº 91, “Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para, ultrapassadas as matérias decididas no voto (prescrição declarada e reconhecimento dos efeitos erga omnes da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF de parte do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998), a Unidade Preparadora prossiga na análise do pleito.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafetá Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 16-16.275, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo I (SP), que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (fls. 1), formalizado em 08/06/2005, pelo contribuinte em epígrafe, com o objetivo de obter a restituição das diferenças entre os valores de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS recolhidos com base na Lei nº 9.718/98 e os valores calculados com base na Lei Complementar nº 7/70, relativos aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro e maio de 2000, conforme planilha de fls. 56. A, _ O contribuinte fundamentou seu pedido (fls. 2 a 5) na "tendência jurisprudencial da Suprema Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada pelo art. 3º da Lei 9. 718/98, razão pela qual justifica-se o presente pedido de restituição administrativa dos valores recolhidos com fundamento no referido dispositivo legal" (fls. 4). Cita, como suporte jurisprudencial a tal fundamentação, decisões proferidas nos Recursos Extraordinários - RE nº 150.755/PE e nº 150.164/PR e o resultado parcial do julgamento do RE nº 346.084/PR.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 78 a 82, a autoridade administrativa indeferiu o Pedido de Restituição, em razão da decadência do direito de pleitear restituição; e ' f ' 'além da inaplicabilidade de decisões proferidas em Recursos Extraordinários - RE a pessoas que não fizeram parte do processo judicial.

Esclarece a Deiiiif/SPO/Dion que, sendo a contribuição ao PIS um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o direito de pleitear sua restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento ou recolhimento indevido, nos termos do art. 168, I, do CTN e do art. 900 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99). Assim, os pagamentos efetuados entre 15/02/2000 e 15/05/2000 (fls. 57 a 59) não podem ser restituídos, visto que o Pedido de Restituição de que trata o presente processo foi protocolizado em 08/06/2005.

No que tange à arguição de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98 nos autos do RE nº 346.084/PR, a Deinf/SPO/Diort assevera que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF produz efeitos somente em relação às partes dessa ação, uma vez que se trata de controle de constitucionalidade pela via difusa. Nesse caso, somente a edição de Resolução por parte do Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, poderia gerar efeitos erga omnes, sendo certo que tais efeitos teriam o caráter meramente ex mmc em relação a terceiros que não se revestem da qualidade de partes no processo incidental.

Em face de tais fundamentos, a Deinf/SPO indeferiu o Pedido de Restituição de fls. 1, não reconhecendo qualquer direito creditório oriundo dos alegados pagamentos a maior.

Cientificado da decisão em 31/10/2005, por meio do Comunicado Deinf/SPO/Eqcop nº 302/2005 (fls. 83 e 84), o contribuinte apresentou, em 24/11/2005, a Manifestação de Inconformidade de fls. 85 a 89, acompanhada dos documentos de fls. 90 a 125.

Inicialmente, informa que, em 09/11/2005, o STF julgou inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR.

Alega o interessado que o julgamento de inconstitucionalidade pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, mesmo em sede de controle difuso de constitucionalidade, pode produzir efeitos erga omnes, atingindo aqueles que não foram parte no litígio, não havendo razão para que a lei declarada inconstitucional continue a ter eficácia no ordenamento jurídico até que seja proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADTN ou uma Ação Direta de Constitucionalidade - ADC. ' Alega que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, ainda que em sede de controle difuso, tem cunho declaratório e que a norma declarada inconstitucional não produz efeitos desde a sua vigência.

Acrescenta que o art. 101 do Regimento Interno do STF prevê a possibilidade de a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pronunciada por maioria qualificada, ser aplicada a novos feitos submetidos às Turmas ou ao Plenário.

No que tange à decadência, o interessado sustenta que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do ERESP nº 435.835/SC, confirmou o entendimento de que, a partir do 09/06/2005, em razão da entrada em vigor do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para que o contribuinte pleiteie

a restituição de tributos recolhidos a_mz_rior será de cinco anos, contados a partir do fato gerador. ' De acordo com esse precedente, apenas para as demandas ajuizadas até 09/06/2005 será aplicado o entendimento consolidado na jurisprudência daquele Tribunal quanto ao prazo para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Trata-se do consagrado entendimento dos “cinco mais cinco” que, resulta na possibilidade de restituir tributos recolhidos indevidamente nos dez anos anteriores à propositura da ação.

Por todo o exposto, o interessado requer a esta autoridade administrativa que reconheça as razões da presente manifestação de inconformidade e que reforme a decisão recorrida para que seja reconhecido o direito do crédito fiscal, devidamente corrigido monetariamente, a partir da data do pagamento indevido, acrescido de juros moratórios calculados à taxa SELIC e, conseqüentemente, deferido o presente pedido de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com a IN/SRF nº 460/04.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000

DECISÃO JUDICIAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS.

No controle difuso de constitucionalidade, as decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal produzem efeitos somente em relação às partes que compõem o litígio.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção, do crédito tributário pelo pagamento.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica pelo relato dos fatos, a questão controvertida diz respeito exclusivamente à decadência / prescrição do direito do contribuinte reaver os valores pagos indevidamente. Não há qualquer discussão acerca da legitimidade do crédito postulado.

Pois bem.

O Pedido de Restituição foi apresentado em 08/06/2005 e se refere a valores recolhidos entre janeiro e maio de 2000.

A matéria é sumulada por este CARF, de aplicação obrigatória:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 9900-000.728, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.459, de 29/08/2012; Acórdão nº 9900-000.767, de 29/08/2012; Acórdão nº 1801-000.970, de 11/04/2012; Acórdão nº 9303-01.985, de 12/06/2012; Acórdão nº 1801-001.485, de 11/06/2013; Acórdão nº 9101-001.522, de 21/11/2012; Acórdão nº 9101-001.654, de 14/05/2013; Acórdão nº 3102-001.844, de 21/05/2013; Acórdão nº 2401-003.108, de 16/07/2013; Acórdão nº 1102-000.915, de 07/08/2013

O pedido foi apresentado anteriormente à 9 de julho de 2005 (em 8 de julho de 2005), conforme fl. 3 dos autos, legitimando o direito à restituição de valores recolhidos nos 10 anos anteriores (1996).

Assim, os recolhimentos realizados no ano de 2000 não estão prescritos (ou *dacaídos*).

Por fim, há que se observar que o acórdão DRJ recorrido discorre acerca do alcance da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 346.084, afirmando que ainda que, por se tratar de decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, não produziria efeitos além das partes litigantes.

Contudo, tal entendimento se encontra superado, devendo a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 3º da Lei nº 9.718/98 ser aplicada com efeito *erga omnes*, devendo, portanto, a administração tributária, proceder à devida análise do direito creditório postulado.

Pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar a prescrição declarada e reconhecer o efeito *erga omnes* da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 346.084, determinando o exame do direito creditório postulado pelo contribuinte pela Autoridade de origem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário